



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600676-69.2020.6.02.0021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600676-69.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY PREFEITO,
ELEICAO 2020 JOSENILDO LEAO PRAXEDES VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR PREFEITO,
COLIGAÇÃO UNIÃO PARA CRESCER MAIS

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVOS. EFEITO OUTDOOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Eleitoral, tendo em vista a sua intempestividade, devendo ser mantida, em sua integralidade, a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes. Presidência do Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas.

Maceió, 23/05/2022

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSE ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY e JOSENILDO LEÃO PRAXEDES em face da sentença Id. 9828053, proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral.

A sentença recorrida impôs aos recorrentes o pagamento de multa no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) em razão da violação ao art. 39, §8º, da Lei 9.504/97, bem como confirmou o pedido de tutela de urgência outrora deferido.

Por meio do Recurso Eleitoral Id. 9828062, os recorrentes argumentam que a sentença proferida pelo Juízo *a quo* deve ser inteiramente reformada, para julgar improcedentes os pedidos formulados e excluir a multa pecuniária imposta.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9829680, opinando pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral interposto, tendo em vista a sua intempestividade.

Tendo sido aventada no parecer ministerial a intempestividade do Recurso Eleitoral interposto, foi determinada, em atenção ao que previsto no art. 10 do CPC, a intimação das partes para, querendo, apresentarem manifestação acerca desta questão específica, no prazo de 05 (cinco) dias.

Regularmente intimadas, as partes deixaram de apresentar qualquer manifestação.

É, em sínteses, o relatório.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY e JOSENILDO LEÃO PRAXEDES, com vistas a obter a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente Representação Eleitoral por propaganda irregular contra eles proposta.

Não obstante o Recurso Eleitoral seja a via adequada para atacar a decisão de primeiro grau, uma análise dos autos revela ter sido ele interposto intempestivamente.

Quanto ao tema, o art. 258 do Código Eleitoral estabelece que:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

No presente caso, a sentença que julgou a Representação Eleitoral foi publicada no dia 04 de março de 2021, por meio do Diário de Justiça Eletrônico de Alagoas, conforme consta da certidão Id. 9828063.

Ocorre que, somente no dia 16 de agosto de 2021 o Recurso Eleitoral foi protocolado, ou seja, em data posterior ao prazo legalmente previsto para tanto e quando a decisão combatida já estava acobertada pelo manto da coisa julgada.

Nesse sentido, destaco julgado representativo da jurisprudência pátria a respeito do tema: (grifos nossos)

RECURSO INOMINADO EM REPRESENTAÇÃO. PRAZO RECURSAL DE TRÊS DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 258, DO CÓDIGO ELEITORAL. DECISÃO RECORRIDA. CIÊNCIA PESSOAL. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - Nos termos do art. 258 do Código Eleitoral, sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho; II - Se a recorrente foi regularmente intimada da decisão, com ciência pessoal, e apresentou sua peça recursal após o tríduo legal, resta patente sua intempestividade. III - Não conhecimento do recurso, uma vez que manifestamente intempestivo.

(TRE/AM - RE: 24487 BENJAMIN CONSTANT - AM, Relator: JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES, Data de Julgamento: 30/01/2017, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 03/02/2017, Página 8/9)

Por fim, deve-se reforçar que, tendo sido regularmente intimados, os recorrentes deixaram de fazer uso da oportunidade de se manifestar acerca da intempestividade em questão.

Ante o exposto, VOTO pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral, tendo em vista a sua intempestividade, devendo ser mantida, em sua integralidade, a sentença recorrida.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator